Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2912/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6166/2016
PROTOCOLO	**:** 1681027
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	**:** 1. ALUÍZIO COMEKTI SÃO JOSÉ 2. MÔNICA MOURA COSTA COTINI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 12 – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação de novo Anexo 12 (Balanço Financeiro), elaborado depois de quase um ano após o encerramento do exercício financeiro, e depois de publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, caracteriza reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado, evidenciando escrituração contábil de modo irregular. Esta ilegalidade e a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa aos responsáveis, sendo cabível recomendação ao atual Gestor da adoção das medidas necessárias de modo a prevenir nas prestações vindouras tais falhas e o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Aluízio Comekti São José** e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora **Mônica Moura Costa Cotini,** nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Lei Federal nº 4320/1964 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018; **com aplicação de multa**: **2.1** Ao Senhor **Aluízio Comekti São José,** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e **2.2** À Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** e **determinação** para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança; **bem como recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim*, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Aluízio Comekti São José*** e da Senhora ***Mônica Moura Costa Cotini***, então Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 18.4.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 18660/2016, f. 189 a 191, solicitando à Senhora *Mônica Moura Costa Cotini* o encaminhamento de alguns documentos contábeis em complementação aos inicialmente enviados e esclarecimentos sobre as impropriedades constatadas.

A Senhora *Mônica Moura Costa Cotini* se manifestou às f. 195 a 282 apresentando esclarecimentos e documentos, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 28135/2016, f. 283 a 294, atestando a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo da discriminação dos mesmos, concluindo que as contas apresentadas se encontram aptas ao julgamento como regulares.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 11799/2018, f. 295 a 323, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que o Responsável deixou de apresentar:

> 1) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, tendo entendido que o parecer encaminhado não foi emitido por Controlador Interno, por inexistir no município o órgão de Controle Interno, em afronta ao princípio da segregação de função;
>
> 2) Ausência de decreto que autorizou a abertura de crédito adicional;
>
> 3) Reabertura do Anexo 12 – Balanço Financeiro e do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de exercício financeiro já findo, no caso, quase um ano após o encerramento do exercício financeiro, e depois de publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município;

A Auditoria opinou, ainda, para o gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações para que, ao elaborar as próximas demonstrações contábeis, atentem para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, observe à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este Tribunal de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* requereu a intimação dos responsáveis para conhecimento das irregularidades apontadas pela Auditoria, para que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório à responsável (Parecer nº 28687/2016, f. 324-325).

Vindo-me os autos, entendi por intimar os responsáveis – Senhor *Aluízio Comekti São José*, e a Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 36707/2018, f. 329-330.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 26712 e 26715/2018, f. 331-332, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 338 a 367 e 369 a 398.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 6296/2019, f. 404 a 413, ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à *"reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado"* para correção de divergência verificada posteriormente; parecer técnico sobre as contas apresentadas assinado por servidor que exercia o cargo de gerente de gestão financeira, haja vista o município não possuir no exercício em questão, o órgão de Controle Interno; e o não encaminhamento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de que a Controladoria Geral do Município seja estruturada em respeito ao Princípio da Segregação de Funções.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 16649/2019, f. 414 a 418, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa aos Senhores *Aluízio Comekti São José* e *Mônica Moura Costa Cotini* e recomendações para os atuais gestores, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, consoante com o Manual de Remessa de Informações.

No que tange à implantação do sistema de controle interno, o Ministério Público de Contas expôs seu entendimento de que o exame desse fato deve ser objeto de análise na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, a quem cabe à implantação do Controle Interno, e não nas contas dos Fundos Municipais, e, por essa razão deixa de discorrer sobre o tema nestes autos.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim*, tendo como responsáveis o Senhor *Aluízio Comekti São José*, Prefeito Municipal e a Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, que exercia o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, na análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Secretário Municipal de Assistência Social para esclarecer alguns pontos, tendo a Responsável encaminhado justificativas e documentos de f. 195 a 282.

Prosseguindo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise de f. 283 a 294, concluindo que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva ao não encaminhamento do Decreto nº 39715/2015, de 01/10/2015, conforme Item X.

Por sua vez, a Auditoria se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas em face da ausência de: documentos obrigatórios, escrituração das contas de modo irregular e apresentação de parecer técnico sobre as contas assinado por servidor que exercia o cargo de gerente de gestão financeira; opinando pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis (f. 295 a 323).

Atendendo ao requerido pelo Ministério Público de Contas (f. 324-325) determinei a intimação do Senhor *Aluízio Comekti São José*, Prefeito Municipal e da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, que exercia o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, para conhecimento do Parecer da Auditoria, visando ao contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 331-332, que encaminharam documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 338 a 367 e 369 a 398.

Retornando à Auditoria a Equipe Técnica ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Mantendo o posicionamento já adotado, se posicionou pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de que a Controladoria Geral do Município seja estruturada em respeito ao Princípio da Segregação de Funções – Parecer nº 6296/2019, f. 404 a 413.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16649/2019, f. 414 a 418,

acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, não tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, quais sejam: *a)* ausência de documentos de remessa obrigatória e *b)* escrituração das contas de modo irregular, consistente em reabertura de demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e consolidado. Deixou de se pronunciar quanto ao parecer técnico a ser emitido por Controlador Interno sobre as contas apresentadas por entender que a implantação do sistema de controle interno deve ser objeto de exame quando da análise da prestação de contas de governo do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a implantação do referido órgão.

Concluiu pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Coxim, bem como a então Secretária Municipal de Ação Social, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Assistência Social não atenderam às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas elaboradas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

> 1. As contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;
>
> 2. Escrituração contábil de modo irregular, em face da apresentação de novo Anexo 12 – Balanço Financeiro, elaborado depois de quase um ano após o encerramento do exercício financeiro, e depois de publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, caracterizando reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado;

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; Lei

Federal nº 4.320/1964 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1.Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim*, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Aluízio Comekti São José* e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Lei Federal nº 4320/1964 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2.Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

2.1 Ao Senhor **Aluízio Comekti São José**, CPF nº 932.772.611-15, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV e VIII, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.2 À Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, CPF nº 900.298.791-91, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV e VIII, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4.Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim* a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas;

5.Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa aos jurisdicionados, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ SR

SETAC/BFJV/ARP/dssm